



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** .....

.....

**§ 3º-A.** Fica vedada a inclusão, no cálculo dos pisos mínimos de frete, de parcela do preço do óleo diesel caracterizada como abusiva ou desvinculada dos fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado, conforme critérios a serem definidos em regulamentação da ANTT.

**§ 3º-B.** O poder concedente definirá as formas de compensação decorrentes da parcela de abusividade não incluída nos pisos mínimos, nos termos do § 3º-A’ (NR)” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a metodologia de cálculo dos pisos mínimos de frete, de modo a evitar a incorporação automática de variações do preço do óleo diesel que não reflitam fundamentos econômicos e concorrenciais do mercado.

O modelo vigente vincula diretamente o valor do frete às oscilações do diesel, o que, na ausência de critérios de depuração, pode resultar na transferência integral de movimentos atípicos, especulativos ou desconectados da formação regular de preços.



Essa dinâmica introduz distorções no sistema, elevando artificialmente os custos logísticos e afetando a competitividade das cargas, especialmente nos setores intensivos em transporte.

A inclusão indiscriminada dessas variações no cálculo dos pisos mínimos tende a amplificar volatilidades e a gerar impactos em cadeia sobre os preços de insumos e produtos, com reflexos no mercado interno e nas exportações. Trata-se de efeito que ultrapassa a finalidade protetiva da política pública, ao impor ônus adicionais aos usuários do transporte sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

A proposta estabelece a vedação à incorporação de parcelas do preço do diesel caracterizadas como abusivas ou desvinculadas dos parâmetros de mercado, remetendo à regulamentação da ANTT a definição de critérios objetivos para sua identificação. Ao mesmo tempo, prevê a definição de mecanismos de compensação, de forma a preservar o equilíbrio econômico do setor e evitar a transferência indevida de riscos.

Por fim, confere maior racionalidade e previsibilidade ao cálculo dos pisos mínimos, reduz distorções e assegura que a política pública cumpra sua finalidade sem comprometer a eficiência e a competitividade do transporte rodoviário de cargas

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
(PL - RO)

